



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Da Sra. Leandre)

Altera dispositivos do Estatuto do Idoso, para ampliar o escopo dos benefícios de que os idosos dispõem no transporte coletivo urbano e interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para ampliar o escopo dos benefícios garantidos aos idosos nos sistemas de transporte urbano e semiurbano e de transporte interestadual.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o *caput* do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

.....” (NR)

II – o inciso I do art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo, de qualquer modalidade ou configuração, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar forma à Lei nº 10.741, de 2003, o legislador imaginava ter concedido aos idosos, comprovadamente carentes, o benefício de poderem fazer deslocamentos gratuitos nos sistemas de transporte coletivo interestadual. Era, para o Parlamento, parte da realização de uma bandeira cara aos ideais humanistas: a plena integração dos idosos à vida em sociedade.

Infelizmente, no entanto, a ação do Congresso não atingiu seu objetivo por completo. Como a Lei nº 10.741/03 pedia expressamente por uma regulamentação, o Poder Executivo, com bastante demora, editou o Decreto nº 5.934, de 2006, e, em seguida, a ANTT publicou a Resolução nº 1.692, de 2006, posteriormente alterada pela Resolução nº 4.833, de 2015. É nessas normas que o espírito inclusivo da lei foi abrandado.

De fato, embora o Estatuto do Idoso previsse a reserva de duas vagas gratuitas por veículo no sistema de transporte coletivo interestadual, bem como desconto de 50% no valor das passagens para os idosos que excedessem as vagas gratuitas, no ato de regulamentação o âmbito desses dois benefícios foi restringido, de vez que só podem ter lugar no serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros qualificado de “convencional” pela ANTT, assim entendido o que se vale de veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, em face da concorrência que hoje se verifica do serviço de ônibus com o serviço de transporte aéreo, boa parte da frota dos transportadores interestaduais tem sido modernizada, incorporando melhorias que lhe retira do chamado padrão convencional. Em várias linhas rodoviárias nas quais o avião representa uma ameaça concorrencial, quase já não está disponível veículo do tipo que, segundo a regulamentação, poderia ser usado pelo idoso, na forma prevista por seu estatuto legal.

Ou seja, o direito do idoso, que nasceu amplo e justo nos termos da lei, foi encolhido pela regulamentação, cujo conteúdo não faz jus à intenção dos parlamentares e ao desejo da maioria dos brasileiros de valorizar as pessoas idosas.

Outro problema que este projeto procura enfrentar deriva do próprio texto do Estatuto do Idoso, mais precisamente do art. 39, no qual se diz que os maiores de 65 anos têm assegurada a *“gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”*. Apesar de a restrição soar razoável, deve-se ter em mente que serviço regular não quer dizer, necessariamente, serviço frequente. Há linhas urbanas ou semiurbanas em que poucas viagens são realizadas por dia. Nessa situação, aproveitar a eventual oferta de serviço especial ou seletivo é um ganho extraordinário para o idoso. Não se pode esquecer, a par disso, que mesmo nas linhas urbanas nas quais muitas viagens são realizadas, o veículo convencional, do qual a maioria da população se utiliza, costuma ficar lotado nos horários de maior demanda, dificultando enormemente o acesso e a permanência do idoso no seu interior. Assim, seria importante que a pessoa idosa, naturalmente menos resistente às tribulações de uma viagem desconfortável, pudesse também fazer uso do seu direito à gratuidade nos veículos seletivos e especiais. Aqui, é preciso chamar a atenção para o fato de que a ampliação do escopo do benefício não deve ser suportada pelos que prestam o serviço de transporte, mas por toda a sociedade ou, no mínimo, pelos demais usuários do sistema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eis as razões de apresentarmos à Casa esta iniciativa. Estamos buscando restabelecer a verdade e garantir aos idosos toda a extensão de seus direitos.

Sugerimos, aqui, que a Lei nº 10.741/03 seja expurgada de qualquer menção a serviço especial ou seletivo, pelos motivos já expostos.

Sugerimos, ainda, que nessa lei passe a constar o seguinte parâmetro para a garantia do direito de acesso gratuito da pessoa idosa, carente, aos meios de transporte explorados pela União: a gratuidade e a redução tarifária se aplicam a qualquer tipo de veículo de transporte, não importando sua configuração ou a modalidade de serviço em que é empregado. Com essas alterações legais, não mais poderá ser recusado o acesso do idoso em “ônibus leito ou semileito”, por exemplo.

Em vista do exposto, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017

Deputada LEANDRE